



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ: 25.063.868/0001-61

LEI Nº 337/2018 - CARMOLÂNDIA DE 25 DE OUTUBRO DE 2018.

“Dispõe sobre as obrigações de pequeno valor previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal e dá outras providências”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e os artigos 78, 86 e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias são considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a 6 (seis) salários-mínimos.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 2º - Ao Secretário de Municipal da Fazenda, ou pessoa designada, compete atuar, numerar e empenhar em sequência cronológica os precatórios e as requisições de pequeno valor.

Art. 3º - Compete, ainda, ao Secretário da Fazenda providenciar os recursos necessários para quitação dos débitos, na forma das disposições legais pertinentes.

Art. 4º - Estando os recursos disponíveis para quitação dos precatórios e das requisições de pequeno valor, o Prefeito autorizará o pagamento mediante depósito judicial em favor dos requerentes ou seus sucessores.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 25 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 2018.


Neurivan Rodrigues de Sousa
Prefeito